

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 015.998/2022-3

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Jocelino Mendes da Silva Júnior (Auditor Federal de Controle Externo).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMOÇÃO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. RECURSO AO PLENÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO PEDIDO NA HIPÓTESE LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REMOÇÃO DE OFÍCIO DA CÔNJUGE, INDEPENDENTE DA SUA VONTADE. NÃO PROVIMENTO.

A excepcional hipótese de remoção prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/1990 – remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração – só se encontra legalmente justificada quando o cônjuge ou companheiro tiver sido removido na hipótese do inciso I do mesmo dispositivo, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo servidor Jocelino Mendes da Silva Júnior contra decisão do Presidente que indeferiu solicitação de remoção a pedido, independentemente do interesse da administração, para acompanhar a cônjuge deslocada no interesse do Banco do Brasil, com amparo no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/1990, nos exatos termos a seguir transcritos (Peça 19):

*“Jocelino Mendes da Silva Júnior, Auditor Federal de Controle Externo, Matrícula TCU 7707-0, vinculado à AudTransferencias - Unidade de Auditoria Especializada em Transferências de Recursos da União, lotado na REP-PB - Representação do TCU no Estado da Paraíba, vem respeitosamente perante a presidência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 106 c/c art.108, ambos da Lei 8.112/90, apresentar pedido de reconsideração de decisão desta presidência do TCU constante do despacho de peça 15 do TC 015.998/2022-3, a qual indeferiu pedido de remoção para acompanhar sua esposa, funcionária do Banco do Brasil, removida no interesse da administração de João Pessoa/PB para Recife/PE, conforme fatos a seguir.*

### DOS FATOS

2. Em 8 de agosto de 2022, solicitei minha remoção independentemente do interesse da Administração, para a então Secretária do Tribunal de Contas da União no Estado de Pernambuco – Sec/PE para acompanhar minha esposa, empregada do Banco do Brasil S.A., removida de João Pessoa/PB para uma unidade bancária localizada em Recife/PB, desde julho de 2022.

3. O processo iniciou seu trâmite pela Secretária de Gestão de Pessoas do TCU (Segep), a qual opinou pelo deferimento da solicitação (peça 5). Na sequência, os autos seguiram para o despacho do Secretário Geral de Administração (Segedam), que, por entender que lhe faltava

*delegação de competência para deferir remoção de servidor para acompanhar cônjuge deslocado vinculado à administração indireta, encaminhou-os à apreciação da Presidência do Tribunal, mas com proposta de deferimento do pedido, conforme despacho à peça 6, **verbis**:*

*Assim, elevo os presentes autos para apreciação do Ministro Bruno Dantas, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com **proposta de deferimento do pedido de remoção** para acompanhar cônjuge do servidor Jocelino Mendes da Silva Júnior, da Sec-PB para a Sec-PE, considerando os precedentes administrativos e jurisprudenciais existentes.*

*4. A presidência, por sua vez, submeteu os autos à Consultoria Jurídica (Conjur), para emissão de parecer acerca da questão apresentada, a qual, num primeiro momento, opinou pelo indeferimento do pleito, por entender que minha esposa havia sido removida em decorrência de participação num processo seletivo interno, conforme documentação incluída à peça 2, o que, de acordo com a argumentação normativa e jurisprudencial colacionada ao longo do parecer, não autorizaria a aplicação do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 8.112/1990. (peça 9).*

*5. No entanto, após petição de peça 12, que solicitou a reanálise do pleito à luz dos novos elementos trazidos aos autos, onde foi demonstrado que minha esposa havia sido nomeada a convite e no interesse da administração para assumir função de confiança em Recife, e não mediante realização de processo seletivo interno, a Conjur reverteu seu parecer e opinou pelo **deferimento do pedido do servidor** conforme peça 14, **in verbis**:*

*'Ante o exposto, após os esclarecimentos trazidos à baila nas peças 10 e 12 destes autos, esta Consultoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido formulado no requerimento apresentado pelo servidor Jocelino Mendes da Silva Júnior, para sua remoção, a pedido, para a Sec/PB, independentemente do interesse da Administração, tendo em vista que a sua cônjuge, empregada pública do Banco do Brasil, foi removida sem participar de concurso de remoção e 'no interesse do serviço e com ajuda de custo' (cf. peça 10), enquadrando-se assim, o pleito do servidor deste TCU, à regra normativa presente na alínea 'a' do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 8.112/1990.'*

*6. Não obstante, a presidência do Tribunal divergiu do entendimento da Conjur e decidiu pelo indeferimento do pleito argumentando que pelo fato de minha esposa ter sido convidada para assumir uma função de confiança em outra localidade com nomeação e transferência a partir de sua anuência, isso fulminaria a hipótese de remoção de ofício, 'pois dependeu de sua manifestação de vontade' (peça 15, p. 3).*

#### **DAS CONTRARAZÕES**

*7. Data vênua o entendimento do Ministro-Presidente acerca da inaplicabilidade da hipótese de remoção de ofício, no interesse da Administração, ao caso em tela, gostaria de apresentar argumentos em favor da tese de que minha esposa foi removida, sim, de ofício e no interesse da administração.*

*7.1 Inicialmente, transcrevo o dispositivo legal que delinea o instituto da remoção no âmbito da Administração Pública Federal, o qual encontra-se na Lei 8.112/90:*

*'Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, **a pedido ou de ofício**, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - **de ofício, no interesse da Administração**;*

*II - **a pedido**, a critério da Administração;*

*III - **a pedido**, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.' (grifei)*

7.2 De plano, vê-se que só há duas possibilidades de remoção para o servidor: a pedido ou de ofício, no interesse da Administração. Ou estamos diante de um pedido que parte do interessado ou trata-se de uma iniciativa da Administração.

7.3 No caso em análise, o Banco do Brasil necessitava de mais um funcionário no Escritório BB RECIFE I PE e ante as várias opções que tinha em seu quadro de pessoal Brasil afora, decidiu escolher minha esposa, Juliana Navarro Barros. Note-se que o Banco poderia ter aberto um processo seletivo interno, mas não o fez. Ressalto que minha esposa não pediu para ser removida para Recife/PE, nem participou de um processo seletivo interno, apenas aceitou o convite, o que a enquadra diretamente na hipótese do inc. I do art. 36 da Lei 8.112/90.

7.4 Enfatizo, ainda, que a anuência ao convite da Administração não tem o condão de desqualificar a iniciativa de ofício que partiu da gestão do Banco do Brasil para atender a uma necessidade sua em Recife. Ademais, entendo estar dentro da discricionariedade da Administração consultar ou não o servidor/funcionário quando pretende removê-lo de ofício para outra localidade. Na verdade, sabemos da experiência cotidiana administrativa que, em geral, o servidor é consultado antes de ser removido de ofício anuindo ou não com o convite, o que não torna a remoção a pedido.

7.5 Além disso, é relevante trazer trecho do final do parecer jurídico da Conjur que opinou pelo deferimento da remoção argumentando que (peça 14):

‘Para o deslinde da questão, então, necessário considerar dois relevantes esclarecimentos apresentados pelo interessado em requerimento de peça 12, onde informa (i) que a remoção de Juliana Navarro Barros se deu ‘no interesse do serviço e com ajuda de custo’, conforme declaração de sua chefia imediata e (ii) com o custeio de passagens aéreas para a empregada e seus familiares (se presentes as condições geográficas necessárias) (cf. doc. 10), elementos estes que, no nosso sentir, são suficientes, nos termos gerais apresentados nas manifestações jurisprudenciais, para a configuração da remoção de ofício da Sra. Juliana Navarro Barros e a consequente verificação da subsunção do caso sob análise com a hipótese normativa elencada na alínea ‘a’ do inc. III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990.’

7.6 Desse trecho, ressalto a relevância da declaração da própria chefia de Juliana de que **‘a funcionária foi nomeada e transferida, no interesse do serviço e com ajuda de custo’** (peça 10, p.3). Se a própria administração do Banco do Brasil afirmou que se tratou de uma remoção no ‘interesse do serviço’, como se pode desconsiderar ou até mesmo contrariar essa afirmação?

7.7 Outro ponto crucial é o **recebimento da ajuda de custo**. O Consultor jurídico do TCU, na ausência de norma definidora interna colacionou norma do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 776/2022, de 28 de junho de 2022) que ‘Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus’, a qual assevera que:

‘Art. 3º A remoção dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, com ou sem permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]Art. 25. As despesas decorrentes do deslocamento para outra localidade, em virtude das remoções previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, correrão às expensas do servidor.’

7.8 A conclusão lógica da norma supramencionada é a de que a ajuda de custo se constitui em relevante fator para identificar a remoção de ofício. Assim, nas palavras da própria Conjur (peça 14, p. 13):

‘Como se pode concluir da norma acima transcrita, o custeio do deslocamento de servidor pela Administração é relevante elemento a apoiar a identificação da sua remoção ‘de ofício, no interesse da Administração’ e só ocorre no caso do inc. I art. 3º da referida Resolução nº 776/2022/CFJ, que reproduz o teor do inc. I do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990.’

#### CONCLUSÃO E PEDIDO

8. Ante o exposto, o recorrente espera ter demonstrado que a remoção de sua esposa de João Pessoa/PB para Recife/PE ocorreu de ofício, no interesse da administração, conforme

inteligência do art. 36, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.112/90, e não a pedido, corroborando a tese explanada no Parecer da Conjur de peça 14 que opinou pelo deferimento do pleito.

9. Além da questão do mérito do pedido, o requerente solicita respeitosamente à Presidência do TCU celeridade na apreciação do presente recurso, haja vista que o pleito está em andamento desde agosto de 2022 e que há potencial de impacto da decisão na família do requerente. Ademais, destaco os seguintes dispositivos legais que preveem um prazo máximo de trinta dias para deliberação do recurso, a saber: art. 59, § 1º, da Lei 9.784/99 e art. 106, parágrafo único, da Lei 8.112/90.

10. Assim, o requerente vem solicitar à Presidência desta corte de Contas que:

a) Seja deferido o seu pedido de remoção, independentemente do interesse da Administração para Recife/PE, mudando seu domicílio da Paraíba para Pernambuco a fim de acompanhar sua esposa, bancária do Banco do Brasil, que foi transferida no interesse da administração de João Pessoa/PB para Recife/PE;

b) O presente pedido de reconsideração seja apreciado dentro do prazo estipulado na legislação conforme art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99 c/c art. 106, parágrafo único, da Lei 8.112/90.”

2. Quanto ao assunto, o Exmo. Ministro-Presidente desta Corte, Bruno Dantas, emitiu o pronunciamento a seguir reproduzido (Peça 15):

“(…) 2. O pedido foi inicialmente analisado como se a esposa do servidor houvesse sido transferida de unidade localizada em João Pessoa/PB para outra, situada em Recife/PE, em decorrência de processo seletivo interno daquele banco (peças 5-6 e 9).

3. Considerando que a lei não dispõe expressamente sobre remoção de servidor na hipótese de deslocamento de cônjuge vinculado à administração indireta, o Secretário-Geral de Administração submeteu o caso à deliberação desta Presidência, com proposta de deferimento, na linha de precedentes administrativos e jurisprudenciais mencionados (peça 6).

4. Solicitada a manifestação da Consultoria Jurídica (Conjur), a unidade, apesar de mostrar que a jurisprudência dos tribunais superiores inclui no conceito de servidor, para fins de incidência do referido dispositivo legal, aqueles que exercem suas atividades em entidades da administração indireta, sugeriu indeferir o pedido (peça 9).

5. Essa proposição foi baseada em jurisprudência restritiva mais recente que a citada pelo Secretário-Geral, no sentido de que somente há direito subjetivo a remoção para acompanhamento de cônjuge (ou companheiro) se este – servidor ou empregado público – for deslocado de ofício pela Administração Pública, e não no caso de participação em processo seletivo interno ou concurso de remoção.

6. Posteriormente, o interessado juntou aos autos documentos (peças 10-12) com o objetivo de esclarecer que o deslocamento de sua esposa não decorreu de participação em processo seletivo interno ou concurso de remoção, mas em virtude de nomeação para exercer função de confiança em Recife/PE, no interesse do serviço e com ajuda de custo.

7. Diante disso, a Conjur, em nova manifestação, sustenta que, por não decorrer de processo seletivo e por ter havido ajuda de custo, a remoção se caracterizaria como de ofício pela Administração, razão pela qual opina pelo deferimento do pleito (peça 14).

8. Não obstante o habitual zelo da Conjur, divirjo da manifestação final por ela oferecida, tendo em vista o que exponho a seguir.

9. Sobre a remoção, destaco os seguintes dispositivos da Lei 8.112/1990:

‘Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).’

10. Conforme bem esclarecido pela *Conjur*, a jurisprudência pátria tem compreendido que o conceito de ‘servidor público’ para os fins da alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 alcança também servidores da administração indireta (Supremo Tribunal Federal. MS 23.058. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Publicado no DJ de 14 de novembro de 2008; Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.511.736/CE. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado no DJe de 30 de março de 2015).

11. A *Conjur* também foi precisa ao destacar que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de considerar que a previsão de remoção a pedido para acompanhar cônjuge somente alcança servidores cujos cônjuges tenham sido **removidos de ofício** pela Administração Pública, ou seja, removidos nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.112/1990 (Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.247.360/RJ. Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 22 de novembro de 2017; Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.808.568/DF. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Publicado no DJe de 22 de agosto de 2019 Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Ag em REsp 1.676.196/SC. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Publicado no DJe de 1º de março de 2021; Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Ag em REsp 1.784.387/PR. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Publicado no DJe de 7 de outubro de 2021; Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.868.864/RN. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Publicado no DJe de 14 de dezembro de 2021; Supremo Tribunal Federal. ARE 644.938 AgR. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Publicado no DJe de 24 de setembro de 2014; Supremo Tribunal Federal. Ag.Rg. nos Emb.Decl. no RE 1.138.917/RN. Primeira Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Publicado no DJe de 9 de novembro de 2018).

12. Para melhor delinear as diferenças entre as hipóteses de remoção, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do EREsp n. 1.247.360/RJ:

‘Como se verifica, a linguagem que o art. 36 em questão utilizou para tratar da remoção do servidor público é reveladora da medida em que se procurou prestigiar ora a eficiência ora a família.

Com efeito, a remoção ‘de ofício, no interesse da Administração’ (inciso I) é aquela que pode ser mesmo contra a vontade do servidor, mas visa a atender à eficiência da Administração Pública; a remoção ‘a pedido, a critério da Administração’ (inciso II) é aquela que (por ser a pedido) atende à vontade manifestada pelo servidor, a par de (sendo ‘a critério da Administração’) servir à boa gestão pública; já a remoção a pedido ‘independentemente do interesse da Administração’ (inciso III) é aquela que atende à vontade manifestada pelo servidor e que pode até mesmo ser contrária à melhor gestão de pessoal.

(...)Nota-se, assim, que a forma comum de remoção do servidor público, que atende tanto à eficiência da Administração quando a impessoalidade e aos interesses privados do servidor, é aquela prevista no inciso II. As hipóteses previstas nos incisos I e III são extremas: uma (inciso I) retira do servidor a possibilidade de permanecer lotado onde está ou de pleitear remoção para o local de seu interesse, tudo com o fim de atender àquilo que a Administração Pública considera necessário para atender à eficiência; a outra (inciso III) pode ser contrária à melhor gestão da coisa pública, mas se justifica nas excepcionais hipóteses das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

Isto considerado, concluo que a hipótese excepcional de remoção prevista no art. 36, inciso III, ‘a’, da Lei 8.112/90 (...), sendo excepcional, só se encontra legalmente justificada quando o

*cônjuge/companheiro 'deslocado no interesse da Administração' foi deslocado na hipótese do inciso I, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade.'*

13. *Resta claro, pois, que a remoção para acompanhar cônjuge somente encontra amparo na hipótese de cônjuge removido de ofício pela Administração, ou seja, submetido a deslocamento independentemente de sua manifestação de vontade, em total detrimento da possibilidade de optar por manter-se lotado onde está ou por destino de sua escolha.*

14. *Ocorre que os documentos acostados revelam, incontestavelmente, que a remoção da esposa do servidor exigiu sua expressa concordância, conforme declaração de sua chefe imediata no Banco do Brasil:*

*'Declaro para os devidos fins e a pedido da parte interessada que a funcionária Juliana Navarro Barros, matrícula 6001.844-5, CPF 010.057.874-84, foi convidada com base em seu perfil profissional, sem processo seletivo interno, em julho de 2022 para exercer função de confiança de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE NEGÓCIOS em Recife/PE. A partir de sua anuência, a funcionária foi nomeada e transferida, no interesse do serviço e com ajuda de custo, da Agência 1234-3 VARADOURO-PB para a unidade 9.148-0 ESCR.BB RECIFE I PE, onde exerce atualmente suas funções.'* (destaque acrescido)

15. *Dessa forma, vê-se que a esposa do interessado foi convidada para assumir função de confiança em outra localidade, com nomeação e transferência a partir de sua anuência. Evidente, portanto, que a remoção da funcionária não ocorreu de ofício, pois dependeu de sua manifestação de vontade.*

16. *Sobre as ponderações da Conjur em seu último pronunciamento, que levaram à mudança de seu posicionamento para propor o deferimento do pedido, esclareço que pouco importa se a remoção da esposa do requerente não decorreu de processo seletivo ou se houve ajuda de custo para a mudança de lotação.*

17. *O que deve ser considerado para o correto juízo de subsunção é o aspecto volitivo envolvido no processo de remoção, que, no caso, se concretizou mediante manifestação concordante da removida, não por imposição unilateral da Administração.*

18. *Tal circunstância fulmina a hipótese de que a remoção tenha ocorrido de ofício. A esposa do servidor possuía plenas condições de declinar do convite para o exercício da função de confiança e permanecer lotada onde estava, não havendo que se falar em remoção do cônjuge a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhá-la.*

19. *Diante do exposto, DECIDO indeferir o pedido para remoção formulado pelo servidor Jocelino Mendes da Silva Júnior, tendo em vista que sua esposa, empregada pública, não foi removida de ofício, o que não autoriza a aplicação do disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.112/1990.'*

3. Fui sorteado relator do processo em 20/3/2023 (Peça 22), com fundamento no art. 15, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo servidor Jocelino Mendes da Silva Júnior, AUFC Matrícula 7707-0, lotado na Representação do TCU no Estado da Paraíba (REP-PB), contra decisão do Presidente que indeferiu solicitação de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar a cônjuge deslocada de João Pessoa – PB para Recife – PE no interesse do Banco do Brasil (BB).

2. A fundamentação utilizada para o pedido foi o disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, e no art. 2º, inciso III, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução TCU 286/2017 (Peças 1-3), das quais transcrevo o trecho que interessa:

Lei 8.112/1990:

*“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527/1997)*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527/1997)*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527/1997);”*

Resolução-TCU 286/2017:

*“Art. 2º. São modalidades de remoção:*

*(...) III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.*

*(...) § 3º A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, ocorre nas seguintes situações:*

*I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*(...) § 4º Enquanto não transformada em definitiva a remoção efetivada com base nos incisos I e II do parágrafo anterior, o servidor deve, a cada 12 (doze) meses, comprovar a permanência da situação fática que ensejou a referida remoção.”*

3. O pedido recebeu parecer favorável no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), de acordo com o seguinte entendimento (Peça 5):

*“(…) Pelo exposto, considerando a existência de precedentes desta Casa no sentido de acolhimento de pedidos de servidores que buscam a remoção para acompanharem seus cônjuges que foram deslocados por meio de concurso de remoção, e mantendo a coerência com as decisões exaradas em processos similares, TC-015.915/2012-3, TC-006.833/2013-6 e TC-025.399/2015-2, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de deferimento do pedido de remoção para a Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco/SEC-PE, às expensas do servidor, a partir de 22/8/2022, com fundamento no art. 36, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997 c/c o art. 2º, inciso III, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 286/2017” (grifos acrescidos).*

4. Ao submeter o feito ao descortínio da Presidência, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 286/2017 e da Portaria-TCU 119/2022, o Secretário-Geral de Administração (Segedam) se manifestou favorável ao pleito, destacando que a cônjuge do interessado não seria servidora pública, civil ou militar, e que a transferência teria ocorrido em razão de processo seletivo interno (Peça 6).

5. Solicitada a se manifestar (Peça 7), a Consultoria Jurídica (Conjur) sugeriu o indeferimento do pedido, considerando a existência de *“alteração na jurisprudência dos tribunais pátrios, que deixou de compreender como remoção por interesse da Administração a remoção decorrente da participação em concursos de remoção”* (Peça 9).

6. Após a juntada de novos elementos com a petição de reanálise por parte do servidor interessado (Peças 10-12), a presidência solicitou novo parecer da Conjur (Peça 13), que, alterando o parecer anterior, concluiu no sentido de que (Peça 14):

*“(…) Ante o exposto, após os esclarecimentos trazidos à baila nas peças 10 e 12 destes autos, esta Consultoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido formulado no requerimento apresentado pelo servidor Jocelino Mendes da Silva Júnior, para sua remoção, a pedido, para a Sec/PB, independentemente do interesse da Administração, tendo em vista que a sua cônjuge, empregada pública do Banco do Brasil, foi removida sem participar de concurso de remoção e ‘no interesse do serviço e com ajuda de custo’ (cf. peça 10), enquadrando-se assim, o pleito do servidor deste TCU, à regra normativa presente na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 8.112/1990”* (grifos acrescidos).

7. No entanto, conforme o Despacho do Presidente (Peça 15), transcrito no Relatório, o pedido restou indeferido, por entender a I. Presidência que a remoção da cônjuge do interessado não teria sido de ofício, dependendo da manifestação concordante da removida, ou seja, não teria havido imposição unilateral da administração do Banco do Brasil.

8. Feito esse breve histórico do processo, passo a analisar o recurso.

## II

9. Os argumentos oferecidos pelo recorrente contra o despacho denegatório de sua remoção foram, resumidamente, os seguintes:

- a) a remoção da sua cônjuge foi de ofício e no interesse do BB;
- b) a cônjuge não pediu para ser removida e não participou de processo seletivo;
- c) o BB necessitava de funcionário no Escritório de Recife – PE e, ante as várias opções em seu quadro de pessoal, decidiu convidar a cônjuge do interessado;
- d) a anuência ao convite da Administração do BB não descaracteriza a iniciativa de ofício, para atender necessidade do BB, o que se enquadra no inciso I do art. 36 da Lei 8.112/1990;
- e) está na discricionariedade da Administração consultar, ou não, o funcionário quando pretende removê-lo de ofício para outra localidade, o que não torna a remoção a pedido;
- f) a administração do BB declarou que a transferência foi no interesse do serviço;
- g) o recebimento de ajuda de custo indica o interesse da Administração, uma vez que as remoções a pedido correm às expensas do servidor, a exemplo da regulamentação do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF 776/2022); e
- h) o parecer da Conjur à Peça 14 corrobora que a remoção foi de ofício e não a pedido.

10. Ao final, requer que: i) o pedido de remoção seja deferido, independentemente do interesse da Administração, a fim de acompanhar a sua cônjuge, mudando o seu domicílio funcional de João Pessoa – PB para Recife – PE; e ii) o presente recurso seja apreciado dentro do prazo estipulado pelo art. 56, § 1º, da Lei 9.784/1999 c/c o art. 106, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

## III

11. Preliminarmente, anoto que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 107, inciso II e § 1º, da Lei 8.112/1990, e arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno do TCU (RITCU), podendo ser conhecido.

12. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

13. Com fundamento em entendimentos jurisprudenciais anteriores, a Administração do TCU deferiu requerimentos de remoção a pedido, para acompanhar cônjuge, a exemplo dos casos tratados no âmbito dos processos TC 015.915/2012-3, TC 006.883/2013-6 e TC 025.399/2015-2. Aliás, como então Presidente do Tribunal, prolatei decisão monocrática (Peça 23, p. 22, do TC 006.883/2013-6) nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, mantendo-me coerente com as decisões monocráticas da Presidência desta Corte de Contas exaradas nos autos do TC-015.915/2012-3; considerando os precedentes do STF, do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus mencionados alhures; considerando a existência de interesse híbrido entre a Administração e o servidor que voluntariamente participa de concurso de remoção, dou provimento ao presente recurso hierárquico para autorizar a remoção do recorrente da SecexFazenda para a Secex/PE, às*

*suas expensas, com fundamento no art. 36, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 2º, inciso III, e § 5º, inciso I, da Resolução TCU nº 182/2005."*

14. A interpretação ampliada do referido dispositivo reconhecia a existência de interesse híbrido na remoção do servidor para acompanhar o cônjuge, quando este fosse removido tanto por concurso de remoção quanto por simples oferta de vagas. Entendia-se que havia convergência entre a vontade do servidor interessado na vaga ofertada com o interesse da Administração em adequar a sua estrutura para melhor eficiência dos serviços prestados.

15. Ocorre que a jurisprudência sobre a matéria passou por mudanças após a edição da Lei 9.527/1997, ao esclarecer que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, restringindo a aplicação do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/1990 aos casos em que o cônjuge for removido de ofício pela Administração, independentemente do seu interesse, nos estritos termos do art. 36, parágrafo único, inciso I, da mesma lei.

16. Nesse sentido, os pareceres da Conjur nos autos (Peças 9 e 14) listaram vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por esclarecedora, transcrevo a decisão a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8112/90.*

*1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, 'a', da Lei 8.112/90.*

*2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido 'no interesse da Administração', exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, 'a', da Lei 8.112/90.*

*3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, 'a', da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.*

*4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, 'no interesse da Administração' e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e 'a critério da Administração' (inciso II) e a pedido do servidor 'independentemente do interesse da Administração' (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c'.*

*5. A alínea 'a' do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge 'deslocado no interesse da Administração' remete ao "interesse da Administração" segundo a expressão do inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão 'a critério da Administração' para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.*

*6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga. **As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais** (a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.*

*7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresso de restrições. **É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, 'a', da Lei 8.112/90.***

*8. Embargos de divergência providos." [sem grifos no original]*

(Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.247.360/RJ. Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 22 de novembro de 2017)

17. Conforme bem destaca pela Conjur, a amplitude do direito subjetivo à remoção previsto na redação original do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112/1990, em que era suficiente, para sua incidência, a simples remoção do cônjuge ou companheiro, foi contrastada pela Primeira Seção do

STJ, que entendeu ser evidente a intenção do legislador, ao alterar a redação do referido parágrafo único, em restringir a possibilidade de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, reconhecendo sua excepcionalidade.

18. O entendimento do órgão fracionário do STJ foi corroborado por decisões subsequentes, a saber: AgInt no REsp 1.868.864/RN, AgInt nos EREsp 1.726.702/RN, AgInt no Ag em REsp 1.676.196/SC, AgInt no REsp 1.808.568/DF, REsp 1.787.795/PB, AgInt no Ag em REsp 1.784.387/PR, AgInt no Ag em REsp 1.316.848/RS e REsp 1.824.511/RN. Decisões anteriores já albergavam tese similar, a exemplo dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.404.339/SE e AgRg no RMS 30867/PE.

19. Assim, resta sedimentado no âmbito do STJ que a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

20. Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao ponderar que o princípio constitucional de proteção à família previsto no art. 226 da Constituição da República garante o direito à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro quando este for transferido de ofício (v.g.: Ag.Rg. em ED no RE 1.138.917/RN, ARE 644.938 e MS 32.866/AL, transcritos no parecer da Conjur à Peça 9).

21. Portanto, a hipótese excepcional de remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei 8.112/1990 (remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado no interesse da Administração), só se encontra legalmente justificada quando o cônjuge/companheiro tiver sido removido na hipótese do inciso I, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade.

22. Bem se vê que essa interpretação, consoante a dicção do STJ no EREsp 1.247.360/RJ, privilegia a vida privada do servidor, como uma forma de compensação dos dissabores que a remoção prevista no inciso I (que atende ao interesse público independentemente da vontade do servidor removido) gera no seio da família involuntariamente separada.

#### IV

23. No presente caso concreto, os elementos constantes dos autos apontam os seguintes fatos:

a) o recorrente solicitou a remoção a pedido, para a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SEC-PE), a partir de 22/8/2022, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar a cônjuge, Juliana Navarro Barros, deslocada no interesse da Administração do Banco do Brasil, tendo juntado certidão de casamento e declaração do Gerente Geral da UN em João Pessoa – PB informando que a funcionária foi transferida para Recife – PE por processo seletivo interno, em 1º/7/2022 (Peças 1 a 3);

b) em 20/9/2022, quando o processo se encontrava na Conjur, o recorrente solicitou a juntada de comprovante do pagamento de ajuda de custo para a transferência da cônjuge (Peça 8);

c) em 27/10/2022, após o parecer da Conjur pelo indeferimento do pedido, foram juntadas a declaração de posse da cônjuge na função de Assistente de Negócios em Recife – PE, em 25/7/2022, e a declaração do Gerente de Relacionamento em Recife – PE, de 26/10/2022, informando que a cônjuge do recorrente foi convidada com base no seu perfil profissional, sem processo seletivo interno, para exercer função de confiança no escritório de Recife – PE e que, a partir da sua anuência, foi nomeada e transferida, no interesse do serviço e com ajuda de custo, da Agência 1234-3 VARADOURO-PB para a unidade 9.148-0 ESCR.BB RECIFE I PE, onde exerce atualmente suas funções (Peça 10).

24. Com base nessa documentação comprobatória, entendo que não se sustentam as alegações recursais, conforme já destacado no Despacho recorrido (Peça 15), haja vista que:

a) a despeito de a cônjuge não ter pedido a remoção e de ter sido convidada para assumir função de confiança em outra localidade, a nomeação e a transferência ocorreram mediante a sua anuência, de modo que dependeu da sua manifestação de vontade;

b) a anuência da funcionária descaracteriza o interesse exclusivo da Administração do BB, afastando a incidência da remoção de ofício, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990, uma vez que essa hipótese legal é reservada para os casos em que a remoção ocorre mesmo contra a vontade do servidor, visando atender necessidade exclusiva da Administração;

c) se a cônjuge do recorrente tivesse declinado do convite, restaria à administração do BB buscar outros possíveis interessados, de modo que isso, por si só, já mostra que a remoção da cônjuge não teve caráter impositivo e unilateral, típico da remoção de ofício;

d) o pagamento de ajuda de custo não tem o condão de ampliar ou modificar a restrita hipótese legal prevista na alínea “a” do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990, pois consiste em verba indenizatória e de incentivo do BB para a nomeação de funcionário em outra localidade, não socorrendo a tese do recorrente o fato de a regulamentação de outro órgão ou entidade reservar a ajuda de custo apenas para remoções de ofício, mesmo porque cabe à administração estabelecer seus próprios critérios, com vistas a alcançar os seus objetivos institucionais, a exemplo das normas editadas pela Administração desta Corte de Contas (Resolução-TCU 286/2017, Portaria-TCU 69/2017 e Portaria-TCU 62/2018);

e) o recorrente não apresentou comprovante inequívoco no sentido de que a remoção da cônjuge teve como fundamento legal o inciso I do art. 36 da Lei 8.112/1990; e

f) apesar de reconhecer a mudança jurisprudencial, o último parecer da Conjur, favorável ao pleito do recorrente, não apresentou precedentes supervenientes a autorizar essa conclusão, de modo que a jurisprudência atual não autoriza interpretação ampliada na identificação das causas autorizativas da remoção com fulcro na alínea “a” do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990.

25. Portanto, em consonância com as considerações normativas e jurisprudenciais acima explanadas, conclui-se pela ausência de direito subjetivo à remoção a pedido, independentemente de interesse da Administração, com fundamento na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990, para o servidor público cujo cônjuge ou companheiro, também servidor ou empregado público, tiver sido removido em decorrência da participação em concurso de remoção, processo seletivo interno, oferta de vaga ou convite para ocupar função de confiança, uma vez que tal hipótese legal está reservada aos casos em que restar comprovada a remoção de ofício de cônjuge/companheiro, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990, no estrito interesse da Administração.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso e VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1209/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.998/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Recorrente: Jocelino Mendes da Silva Júnior (AUFC).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão do Presidente deste Tribunal que indeferiu solicitação de remoção a pedido, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge deslocada no interesse do Banco do Brasil, com amparo no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/1990,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento no art. 107, incisos I e II e §1º, da Lei 8.112/1990 c/c os arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

## 10. Ata nº 24/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-24/23-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral